

➤ **RESPOSTAS AOS ITENS 3 E 4 DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SOLIDARE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

Processo: 0115/2025 - Pregão Presencial nº 012/2025.

Objeto: Contratação de empresa para instalação da central de gases medicinais com fornecimento de cilindros - UPAs (Cascatinha, Centro e Itaipava).

1. DO CONTEXTO:

A empresa Pure Air Gases Medicinais Ltda., foi regularmente habilitada neste processo licitatório, por atender integralmente aos requisitos do edital, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para esta Administração. Inclusive sendo a atual prestadora dos serviços contratados pelo SEHAC, com desempenho satisfatório sem registros de falhas técnicas ou contratuais.

Em resposta ao recurso da empresa Solidare, que questiona a habilitação da empresa Pure Air com base em quatro pontos. Passo a responder os **itens 3 e 4** do recurso, conforme solicitado.

2. ITEM 3 DO RECURSO: Ausência de Catálogos Técnicos e Documentação Técnica e para verificação das capacidades dos geradores.

- **Alegação:** a empresa Pure Air não apresentou catálogos técnicos dos equipamentos ofertados, o que segundo a recorrente, comprometeria a habilitação técnica, com base no item 6.11.3, do edital.

- Resposta:

A exigência de “catálogos técnicos’ **não está prevista como obrigatória** no edital, tampouco no item 6.11.3, que trata dos atestados de capacidade técnica, licenças, registros e documentação de responsabilidade técnica (ARTs e registro nos conselhos de Classe).

Portanto, **não se pode exigir documento não previsto expressamente no instrumento convocatório**, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Ressalta-se que a exigência de folder ou catálogo não substitui a comprovação de capacidade técnica, que foi devidamente apresentada por meio de atestados e documentação profissional.

Ademais, a empresa Pure Air apresentou informações técnicas suficientes para análise da proposta, inclusive com os dados detalhados **nos estudos técnicos (Estudo de Análise de Eficiência Energética)** anexados e nos memoriais descritivos dos sistemas ofertados. Especificamente, foram apresentados **os estudos referentes aos itens 7.1, 7.2 e 7.3 do Anexo III** do edital, os quais detalham os aspectos de instalação, dimensionamento e abastecimento conforme as exigências técnicas estabelecidas.

Cabe ressaltar que o projeto da rede de gases medicinais já foi previamente elaborado e encontra-se devidamente documentado, considerando a infraestrutura física das unidades de pronto atendimento (UPAs). Além disso, a empresa apresentou estudos técnicos detalhados com base no número de leitos e pontos de consumo, o que permitiu o cálculo do

consumo específico por unidade assistencial. Esse dimensionamento da demanda expresso em vazão média estimada (m^3/h) para oxigênio e ar comprimido, é essencial para a verificação da compatibilidade e da suficiência dos equipamentos propostos, garantindo a segurança operacional e a aderência às normas técnicas vigentes. Cabe ainda ressaltar, que o projeto apresentado pela empresa contempla os parâmetros definidos pela NBR 13.587/2015, inclusive quanto à capacidade mínima exigida para sistemas concentradores de oxigênio (SCO), conforme quadro técnico anexado ao edital, sendo plenamente compatível com a estrutura e demanda das UPAs atendidas.

3. ITEM 4 DO RECURSO: Alegada Inadequado aos Requisitos Normativos.

- Alegação: a proposta da Pure Air estaria em desacordo com as normas da RDC 50/2002, NBR 12.188 e NBR 13.587, especificamente quanto à ausência de backup de 10 cilindros para o ar comprimido, conforme destacado no item “DA ANÁLISE DOS PROJETOS” do recurso da Solidare.

- Resposta:

As considerações apresentadas pela empresa Solidare no item 4 de seu recurso refletem uma interpretação excessivamente restrita das normas técnicas e desconsideram soluções viáveis e consagradas adotadas por diversos estabelecimentos assistenciais de saúde.

Reconhece-se que o Anexo I do Edital, nos itens 2, 7 e 11, faz referência à existência de sistema de backup com “mínimo de 10 cilindros”. No entanto, tal redação deve ser interpretada à luz da legislação técnica vigente, especialmente a RDC 50/2022 da ANVISA e a NBR 12.188/2016 da ABNT, as quais não impõem exclusividade à solução por cilindros, mas sim exigem que **haja segurança e continuidade de fornecimento em caso de falha do sistema principal**. A própria jurisprudência e os entendimentos técnicos mais recentes admitem, que **soluções com compressores reserva**, usinas com redundância automatizada e sistemas de telemetria atendem plenamente aos requisitos de backup, quando dimensionados adequadamente.

Nesse sentido, embora o TR do edital tenha inicialmente previsto o modelo tradicional de 10 cilindros, a solução apresentada pela empresa Pure Air é tecnicamente válida, segura e em conformidade com as normas aplicáveis, sendo inclusive a prática atualmente adotada nas UPAs do município, com resultados plenamente satisfatórios. A exigência formal dos cilindros não pode ser interpretada de forma absoluta a ponto de inviabilizar soluções tecnológicas superiores e amplamente aceitas no mercado hospitalar nacional.

Por isso, a proposta não apenas se mostra regular e exequível, como também reflete avanço técnico e aderência às melhores práticas de engenharia e infraestrutura hospitalar.

No que se refere à exigência de backup com cilindros, tanto a **RDC 50/20202 da ANVISA quanto a NBR 12.188:2016 da ABNT não impõe obrigatoriedade exclusiva de utilização de cilindros como sistema de reserva**, desde que a solução apresentada assegure a continuidade da assistência e a segurança do fornecimento.

O projeto apresentado pela empresa Pure Air adota uma configuração de fornecimento com **compressores redundantes, geradores de oxigênio com reserva e sistema de telemetria**, o que atende integralmente os princípios de segurança, continuidade e confiabilidade operacionais. Os desenhos técnicos (croquis) apresentados comprovam a presença de sistema de back funcional para oxigênio e ar comprimido, dimensionado de acordo com o consumo das unidades.

A tentativa da recorrente de impor uma solução única (10 cilindros) como critério de regularidade contratária o princípio da **razoabilidade administrativa** e desconsidera a evolução das tecnologias aplicadas aos sistemas de gases medicinais, especialmente no que tange às usinas geradoras e às soluções de backup inteligentes com monitoramento remoto e respostas automáticas a falhas.

Importante esclarecer que todos os projetos apresentados estão condicionados à aprovação final e adaptação às condições estruturais e físicas das UPAs, sob aval da infraestrutura e engenharia do SEHAC, nos termos do edital. Portanto, não há qualquer irregularidade formal ou técnica que justifique a inabilitação da empresa Pure Air. O Termo de Referência e a legislação técnica (RDC 50/2002 e a NBR 12.188/2016) **não exigem exclusivamente o uso de cilindros como sistema de backup, desde que haja garantia de continuidade e segurança do fornecimento**.

Tanto a NBR 12.188 quanto a RDC 50 permitem que o backup seja feito por **compressores redundantes, ou seja, compressores primários e reservas**, devidamente dimensionados, o que está contemplado na proposta da empresa Pure Air.

A tentativa da recorrente de impor uma interpretação restritiva e não prevista em norma é **incompatível com o princípio da razoabilidade** (artº 5, inciso VI, da Lei 14.133/2021) e **contrária à prática consolidada em diversos estabelecimentos de saúde**, inclusive nas UPAs (Cascatinha, Centro e Itaipava) atualmente atendidas pela empresa Pure Air.

A exigência do edital refere-se à apresentação de planta baixa do abrigo destinado à central de gases, o que foi devidamente atendido pela empresa habilitada, conforme croquis técnicos anexados ao processo. A ausência de projeto executivo detalhado neste momento do certame é compatível com o estágio licitatório e não configura qualquer irregularidade, pois a adaptação definitiva à realidade física de cada unidade ocorrerá durante a execução contratual, sob supervisão da engenharia do SEHAC.

O parecer técnico elaborado por este setor foi emitido com base nos elementos constantes dos processos e nos princípios da administração pública, observando os critérios de legalidade, razoabilidade, economicidade e estrita conformidade à legislação e às normas técnicas aplicáveis. Não se trata de aprovação “inepta”, como alega a recorrente, mas de manifestação sucinta e objetiva em processo público sujeito a controle e a contraditório, conforme garantido inclusive ao próprio recorrente.

Quanto à afirmação da recorrente de que “nenhum dos pontos suscitados do projeto apresentado está em conformidade com a Norma Técnica correspondente” e à insinuação de que haveria responsabilização pessoal do parecerista técnico do SEHAC, cumpre esclarecer que as três UPAs envolvidas no processo licitatório, já se encontram a pelo menos 15 (quinze)

anos em pleno funcionamento, com a infraestrutura previamente implantada e operante. Inclusive com sistemas de gases medicinais ativos, fiscalizados e aprovados pelas instâncias competentes.

Por fim, rechaça-se veementemente a tentativa de desqualificação pessoal do servidor, que atua em estrito cumprimento de seu dever legal e técnico, sob o amparo da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A insinuação de responsabilização por opinião técnica devidamente fundamentada revela interpretação abusiva do princípio da indisponibilidade do interesse público, a qual não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

4. CONCLUSÃO:

Diante de todos os esclarecimentos prestados nos **itens 3 e 4**, observa-se que os argumentos apresentados pela empresa Solidare, não se sustentam tecnicamente, tampouco encontram respaldo nas exigências do edital ou nas normas regulamentadoras aplicáveis. A proposta apresentada pela empresa Pure Air Gases Medicinais Ltda., está devidamente instruída com os documentos exigidos, contempla solução tecnológica compatível com os requisitos do certame e segue fielmente os princípios da economicidade, segurança assistencial e regularidade técnica.

Destaco, que a infraestrutura de gases medicinais nas três UPAs já se encontra implantada e funcionando a mais de 15 (quinze) anos. O atual contrato é com a mesma empresa ora habilitada, que vem executando o serviço com eficiência reconhecida e sem registro de inconformidades. Não há, portanto, qualquer base técnica que justifique a pretensão de desclassificação da proposta vencedora.

Cabe ainda repudiar, com a devida sobriedade, os excessos cometidos no recurso da Solidare, especialmente ao tentar desqualificar de forma indevida, a minha atuação como servidor responsável pela avaliação técnica, cujos pareceres são pautados pela legalidade, tecnicidade e interesse público. A imputação genérica de responsabilização pessoal não apenas carece de fundamento, como também representa tentativa de intimidação institucional, incompatível com os princípios que regem o devido processo administrativo e a boa-fé processual.

Diante do exposto, **opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Solidare**, com a consequente manutenção da decisão de habilitação da empresa Pure Air Gases medicinais Ltda., e regular prosseguimento deste processo licitatório.

Petrópolis, 12 de junho de 2025.

Eng. Almir Fernandes Tenente
Matrícula: 2897